



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2061757-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante ATACADÃO DO GESSO EIRELI EPP, é embargado TIAGO TOLENTINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.685

Embargos de Declaração Cível nº 2061757-87.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Dracena - 3ª. Vara Judicial

Embargante: Atacadão do Gesso Eireli Epp

Embargado: Tiago Tolentino de Souza

Juiz(a) de 1ª Inst.: VANDICKSON SOARES EMIDIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de
contradição no acórdão embargado – Descabimento –
Caráter infringente não admitido – EMBARGOS
REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATACADÃO DO GESSO EIRELI EPP contra o v. acórdão (fls. 14/20) que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, conforme a seguinte ementa:

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao
INSS - Insurgência do exequente - Descabimento - As
verbas salarial e previdenciária são impenhoráveis por
expressa previsão legal, de forma que descabe a
expedição de ofício para viabilizar a constrição de verbas
impenhoráveis - Ademais, inexistem elementos
indicadores de que o executado auferir rendimento
suficientemente elevado a justificar o afastamento da
regra de impenhorabilidade Precedentes - Decisão
mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."*

O embargante sustenta que o v. acórdão padece de contradição. Sustenta que *"não formulou pedido de penhora dos valores,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas tão somente de envio de ofício ao INSS para obter maiores informações acerca da condição financeira do executado". Menciona que a mera consulta ao INSS não implica automática constrição, razão pela qual pleiteia o envio de ofício a tal órgão (fls. 1/4).

Recurso processado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações do embargante possuem caráter nitidamente infringente. Confira-se o teor da decisão embargada:

"A pretensão recursal, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, não se ignora que a impossibilidade de obtenção das informações requeridas em caráter particular exige a colaboração do Poder Judiciário para o deslinde da causa e a satisfação dos interesses das partes, que têm assegurado constitucionalmente o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de obtê-las (artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal).

Assim, diante da existência de interesse eminentemente público no processo, não se devem criar obstáculos à entrega da prestação jurisdicional, sendo eventualmente necessária a expedição de ofícios para que o exequente tenha acesso a informações que, por iniciativa própria, não pode obter extrajudicialmente.

Na hipótese, contudo, não há como acolher a pretensão do exequente.

De fato, o exequente pleiteia a expedição de ofício ao INSS com a expressa finalidade de avaliar a possibilidade de requerer a constrição de eventual verba salarial ou benefício previdenciário, recebida pelo executado.

Todavia, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enuncia que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º” (grifos nossos).

Realmente, tais valores, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não são, em princípio, passíveis de penhora, uma vez que destinados ao sustento do devedor.

Ademais, na hipótese, não há indícios mínimos de que o executado aufera renda em patamar que autorize sua penhora sem que seu sustento seja afetado.

Acrescente-se que a regra em questão é excepcionada somente quando se está diante de crédito de natureza alimentícia, o que não é o caso.

Em casos análogos, assim já decidiu essa C. 11ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Requerimento de expedição de ofício ao INSS, com o escopo de localizar eventual vínculo empregatício ou verba previdenciária para posterior incidência de penhora sobre os rendimentos percebidos Insubsistência - Providência inócua, visto que os recursos dessa natureza são impenhoráveis, ex vi do que preceitua o art. 833, inc. IV, do CPC - Caso em comento que não se amolda a quaisquer das exceções legais à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade - Decisão mantida - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2023085-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023, grifo nosso)

"Execução de título extrajudicial - Confissão de dívida - Indeferida a expedição de ofícios ao INSS para pesquisa de eventual benefício previdenciário/salário recebido pelo executado (agravado) para futura penhora - Inadmissibilidade - Precedente do C. STJ - Decisão mantida - Agravo de Instrumento não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2132255-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023, grifo nosso)

Portanto, diante do caráter impenhorável de eventual verba salarial recebida pelo executado, não há sentido em admitir a expedição de ofício ao INSS.

Assim, de rigor a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso."

Ora, o acórdão foi claro ao revelar que as verbas salarial e previdenciária são impenhoráveis, de modo que não cabe expedição de ofício a fim de buscar valores que não poderão ser penhorados, mormente quando o exequente não trouxe elementos que evidenciem a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade.

Portanto, não há vício algum a ser sanado por meio do presente recurso, sendo certo que, sob o pretexto de suprir omissão e aclarar ponto obscuro, o embargante busca a alteração do resultado do julgamento, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias."

(Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator